



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2025 **(Da Sra. Luisa Canziani)**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização por pessoas com câncer.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização por pessoas com câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis para utilização por pessoas com câncer.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda, pessoas com transtorno do espectro autista e pessoas com câncer, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoas com câncer. É feita alteração na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual já prevê a isenção para taxistas, para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa



ou profunda e para pessoas com transtorno do espectro autista. A regra se aplica a veículos de valor de até 200 mil reais e permite-se a utilização uma vez a cada dois anos.

Entendemos que essa política é importante para apoiar pessoas que estão em tratamento de câncer, que muitas vezes têm sua capacidade laboral prejudicada e incorre em tratamentos custosos, mesmo com apoio em sistemas de saúde públicos. O tratamento do câncer pode ser extremamente caro, especialmente quando envolve terapias prolongadas, medicamentos especializados, consultas médicas frequentes e exames. Muitas vezes, os tratamentos não são totalmente cobertos por planos de saúde ou pelo sistema público, o que gera uma carga financeira significativa para o paciente e sua família. Os incentivos financeiros ajudam a cobrir esses custos e evitam que a pessoa tenha que abrir mão de tratamentos essenciais.

Ademais, cabe ressaltar que o câncer tem um impacto significativo na saúde mental dos pacientes. A pressão para lidar com a doença e, ao mesmo tempo, com dificuldades financeiras, pode levar à depressão, ansiedade e outros transtornos.

Para cumprir com exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), previmos que a isenção vigorará pelo prazo de cinco anos, após o qual será possível fazer uma avaliação sobre o impacto do incentivo fiscal aprovado.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2024-16655



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-24:8989
---	---

FIM DO DOCUMENTO
